

RECURSO ORDINÁRIO N. 1015544

Recorrente: Sebastião Antônio Camargo Rossi
Órgão: Prefeitura Municipal de Extrema
Processo referente: Inspeção Ordinária n. 747340
Procuradores: Dogmar Batista de Souza - OAB/MG 135.520; Fernando de Oliveira Resende - OAB/MG 94.072; Wilza Mendes da Cunha - OAB/MG 102.289; Gustavo Drumond de Guimarães Souto - OAB/MG 74.013
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESPESAS DE VIAGENS MEDIANTE REGIME DE ADIANTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO.

Apresentadas as prestações de contas e os documentos contábeis que comprovam a realização das despesas de viagens mediante regime de adiantamento que ensejou a condenação de restituição de dano ao erário, o recurso deve ser provido e a decisão reformada.

Tribunal Pleno
29ª Sessão Ordinária – 04/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sebastião Antônio Camargo Rossi contra decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Corte na sessão do dia 04/04/2017, nos autos do processo n.747.340, Inspeção Ordinária.

Nos termos da decisão recorrida o Sr. Sebastião Antônio Camargo Rossi, então Prefeito do Município, foi responsabilizado pela realização de despesas de viagem no exercício de 2006 que não se encontravam acompanhadas das respectivas prestações de contas ou dos comprovantes das despesas realizadas, sendo determinada à restituição ao erário do valor de R\$31.665,91 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), nos seguintes termos;

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição intercorrente no que tange às irregularidades passíveis de multa, considerando o decurso de mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização da inspeção *in loco*, datada de 11/10/2007, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito; II) no mérito, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, julgar irregulares as despesas de viagem realizadas no exercício de 2006 que não se encontram acompanhadas das respectivas prestações de contas ou dos comprovantes das despesas realizadas, devendo o Sr. Sebastião Antônio Camargo Rossi,

Prefeito à época restituir ao erário o valor de R\$31.665,91 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos); III) intimar o responsável, inclusive por via postal; IV) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições regimentais.

O presente recurso foi protocolado neste Tribunal em 14/07/2017 e distribuído (fl. 520) à então Conselheira Adriene Andrade que, com base na Certidão Recursal (fl. 521), admitiu o presente recurso e em seguida determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, nos termos regimentais (fl. 522).

A Unidade Técnica manifestou-se (fls. 523/526), pela admissibilidade do recurso e reforma da decisão recorrida, uma vez que, analisada a documentação juntada pelo Recorrente essa comprovou os gastos com as despesas de viagens.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, acompanhando na íntegra a manifestação da Unidade Técnica, sendo pela reforma da decisão recorrida (fls. 528/529v).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 01/08/2018, por força do art. 9º do RITCMG.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, verifiquei que a peça recursal foi interposta contra decisão definitiva da Primeira Câmara, que foi observado o prazo legal previsto no art. 335 da Resolução nº 12/2008, e o recorrente é parte legítima nos termos do inciso III do art. 325 do mesmo regimento e, segundo a certidão da Secretaria do Pleno à fl. 521, o presente pedido não é renovação de anterior. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

Mérito

Das razões recursais

O Recorrente alegou que a inspeção ordinária apontou a ocorrência de dano ao erário, decorrente do pagamento de verbas referentes ao adiantamento para despesas com viagens de agentes políticos e servidores, sem o amparo legal, no total de R\$31.665,91, fl. 07 dos autos principais.

Asseverou que, à época da inspeção, iniciada em 11/10/2007, os técnicos não adentraram na verificação dos comprovantes das despesas com adiantamento, os quais afirma terem sido efetivamente realizados nos moldes das fases de execução da despesa pública, previstas no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, atentando-se somente para a ausência de legislação específica que tratasse da matéria, fato reconhecido e sanado pelo Município com a promulgação e publicação da Lei Municipal nº 2.419/08, juntada às fls. 1065 a 1069 dos autos.

Argumentou ainda que juntou e anexou a documentação que comprova todos os gastos realizados e declarados sem lastro probatório em 2006, que totalizaram o valor de R\$ 31.665,91, a fim de oportunizar uma reanálise sob uma base sólida de provas sobre as despesas de viagens no referido exercício, visando demonstrar a regularidade e a satisfação do interesse público em prol da transparência dos gastos (e melhores práticas de governanças públicas) realizados para o atendimento das demandas municipais.

Análise

Quanto a ausência de regulamentação para a concessão de adiantamentos restou afirmado pelo próprio Recorrente que o município não possuía legislação a respeito à época da inspeção, somente vindo sobrevir a Lei Municipal nº 2.419, em 09/07/2008, que implementou o Regime de Adiantamento Financeiro, no Poder Executivo, quase dois anos após a inspeção ser realizada pelo Tribunal. O adiantamento exige expressa previsão legal, conforme preceitua o art. 68 da Lei nº 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa. Portanto, à época da inspeção que examinou o período de janeiro a dezembro de 2006, e foi realizada em novembro de 2007, houve infringência irrefutável a este dispositivo legal.

Quanto a ausência de comprovantes de adiantamento e despesas de viagens, o Recorrente alegou ter toda a prestação de contas e comprovantes da realização das despesas, juntando vasta documentação contábil à sua peça recursal.

A Unidade Técnica ao analisar as razões recursais e a documentação apresentada, assim se manifestou:

Os valores totais destas despesas apresentados por ocasião da inspeção foram extraídos do relatório “Demonstrativo da Despesa Por Centro de Custo (Analítico) de Todos os Empenhos período de 01/01/2006 a 31/12/2006”, fls. 130 a 132 dos autos originais.

Observa-se, entretanto, que as razões expedidas no voto do Relator, que culminou no Acórdão ora recorrido, fls. 1096-v, julgou irregulares “as despesas de viagens realizadas no exercício de 2006 que não se encontravam acompanhadas das respectivas prestações de contas ou dos comprovantes das despesas realizadas, devendo o Sr. Sebastião Camargo Rossi, prefeito à época restituir ao erário o valor de R\$31.665,91”, tendo por base o reexame técnico às fls. 1088 e 1088-v. [...]

Considerando que as despesas de viagem, no valor total de R\$31.665,91, conforme relação anexa, foram comprovadas por documentos hábeis e prestações de contas anexadas às notas de empenho, conforme enunciado na Súmula 79 desta Casa, entende esta unidade que a decisão constante do Acórdão recorrido deve ser reformada, não havendo mais que se falar em restituição ao erário.”

Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente anexou toda a documentação relativa aos adiantamentos pagos pela Prefeitura Municipal de Extrema em viagens realizadas em 2006, quais sejam: notas de empenhos, relatórios de despesas de viagem, comprovantes de pagamentos, recibos, etc (fls. 25 a 518), no valor de R\$31.665,91, o que enseja a reforma da decisão proferida.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar em parte o Acórdão proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 07/06/2018, nos autos do Processo nº 747.340, uma vez que as razões recursais e a documentação juntada demonstraram a regularidade das despesas de viagens realizadas no exercício de 2006 pelo município de Extrema, não havendo restituição ao erário a ser realizada.

Após as medidas pertinentes à espécie, e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário; II) dar provimento ao recurso, no mérito, para reformar em parte o Acórdão proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 07/06/2018, nos autos do Processo nº 747.340, uma vez que as razões recursais e a documentação juntada demonstraram a regularidade das despesas de viagens realizadas no exercício de 2006 pelo município de Extrema, não havendo restituição ao erário a ser realizada; III) determinar, transitada em julgado a decisão, após as medidas pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de setembro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

ms/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**